



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Ofício Circular nº 7/2020-CAOPSAU

Curitiba, 19 de março de 2020

Colega,

Cumprimentando-o(a), cabe-nos informar acerca da deliberação sobre o Relatório Anual de Gestão de 2019, que possui prazo de envio até 30/03/2020¹.

A Secretaria de Estado da Saúde (SESA/PR) encaminhou consulta a este CAOP a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo, em razão de questionamentos realizados pelos gestores municipais de saúde, entretanto, não indicou qualquer prazo.

Tendo em vista as medidas de prevenção, controle e contenção ao coronavírus (COVID-19), este CAOP sugere que a análise do Relatório Anual de Gestão de 2019 seja realizada de forma não presencial, adotando-se os seguintes parâmetros:

1º. O Presidente do Conselho, preliminarmente, deve consultar os conselheiros sobre a possibilidade de realização da deliberação sobre o RAG na forma de web-conferência, garantindo-se que todos os conselheiros tenham acesso às plataformas digitais para participação nessa modalidade;

2º. Paralelamente, o Presidente do Conselho deve consultar os conselheiros sobre, em não sendo possível a realização da deliberação sobre o RAG por web-conferência, ser realizada por escrito do seguinte modo:

a. remessa do Relatório Anual escrito, acompanhado de documento explicativo produzido pelo gestor (podendo ser utilizado, inclusive, ferramenta de vídeo);

b. os conselheiros, após o recebimento de tal documento (inclusive vídeo explicativo, se possível), devem encaminhar ao gestor eventuais **questionamentos em relação ao relatório**. Para isso, sugere-se estabelecimento de prazo breve e razoável para a formulação dos questionamentos;

c. no menor prazo possível ajustado com o Conselho, o gestor deve encaminhar esclarecimentos àqueles que apresentaram dúvidas;

d. esclarecidas, os conselheiros devem encaminhar suas conclusões à mesa diretora do Conselho Municipal de Saúde, em tempo compatível com o prescrito em lei, por escrito.

e. por fim, obedecida a legislação, inclusive a municipal, deve o **Conselho Municipal emitir parecer conclusivo** sobre o cumprimento das normas estatuídas pela Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, com base nas conclusões dos conselheiros, contabilizando-se os votos da forma pertinente.

Ressalta-se que o Conselho deve lavrar ata sobre as deliberações e a forma como realizado o processo de votação.

Diante da situação atual de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)², e as medidas de enfrentamento estabelecidas³, entende-se que o procedimento supracitado é possível e atende à finalidade do disposto no art. 36, §1º, da Lei Complementar referida.

Permanecemos à sua disposição, renovamos-lhe nossas manifestações da mais elevada consideração.

Michelle Ribeiro Morrone Fontana
Promotora de Justiça

Caroline Chiamulera
Promotora de Justiça

MARCO ANTONIO TEIXEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

¹Lei Complementar nº 141, art. 36, §1º: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de **Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira**, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

²Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

³Decreto nº 4230 do Governo do Estado do Paraná.